SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647717 - MS(2024/0175030-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
		GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928
AGRAVADO	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS007449
		ARTUR JOSÉ VIEIRA NETO - MS016957
INTERES.	:	IARA JOELMA CAVALCANTE SCATALAO
INTERES.	:	AGOSTINHO SCATALÃO NETO
INTERES.	:	JAIME VALLER
INTERES.	:	MARIA LIDIA VALLER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou de forma fundamentada as alegações de violação aos princípios da vedação de decisão surpresa, da adstrição e da congruência do pedido, configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A decisão do Tribunal de origem não abordou de forma satisfatória os dispositivos legais invocados pela recorrente, especialmente os arts. 10, 131 e 460 do CPC, que tratam da vedação de decisão surpresa e da preservação dos princípios da adstrição e da congruência do pedido.
3. A negativa de prestação jurisdicional impede a adequada compreensão e integridade do julgado, sendo necessária a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie de forma fundamentada as questões suscitadas pela parte recorrente.
4. Recurso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento colegiado, com apreciação fundamentada das questões suscitadas pela parte recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54733340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: cfabc99b-d255-4c0a-823a-6a643cf02450

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:56:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: cfabc99b-d255-4c0a-823a-6a643cf02450

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647717 - MS(2024/0175030-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602 NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928
AGRAVADO	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS007449 ARTUR JOSÉ VIEIRA NETO - MS016957
INTERES.	:	IARA JOELMA CAVALCANTE SCATALAO
INTERES.	:	AGOSTINHO SCATALÃO NETO
INTERES.	:	JAIME VALLER
INTERES.	:	MARIA LIDIA VALLER

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem não apreciou de forma fundamentada as alegações de violação aos princípios da vedação de decisão surpresa, da adstrição e da congruência do pedido, configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão do Tribunal de origem não abordou de forma satisfatória os dispositivos legais invocados pela recorrente, especialmente os arts. 10, 131 e 460 do CPC, que tratam da vedação de decisão surpresa e da preservação dos princípios da adstrição e da congruência do pedido.

3. A negativa de prestação jurisdicional impede a adequada compreensão e integridade do julgado, sendo necessária a anulação do acórdão recorrido para que o Tribunal de origem aprecie de forma fundamentada as questões suscitadas pela parte recorrente.

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

4. Recurso parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento colegiado, com apreciação fundamentada das questões suscitadas pela parte recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Boi Verde Alimentos Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 349-363):

> *EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO RECONHECIDA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO NA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Mostra-se prematura o reconhecimento da fraude à execução, por sua vez, há indícios de simulação, posto que o compromisso de compra e venda foi firmado com os agravados e o negócio final, mediante escritura pública foi elaborado com a filha dos executados, após ciência do tramite do cumprimento de sentença da parte incontroversa. Anotação à margem da matrícula dos imóveis, que visa assegurar direito de terceiros, acerca da arguição da simulação.*

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 370-390), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de sanar contradição e fundamentação deficiente no acórdão, já que a decisão agravada afirmaria, de um lado, inexistirem elementos para arresto e, de outro, apontaria indícios de simulação, sem esclarecer a probabilidade do direito, o que impediria a adequada compreensão e integridade do julgado.

(ii) arts. 141 e 460 do Código de Processo Civil, pois teria sido violado o princípio da congruência ao se impor medida cautelar diversa da pedida (averbação de arguição de fraude nas matrículas), quando os recorridos teriam requerido apenas arresto dos imóveis, extrapolando os limites do pedido e proferindo decisão de natureza distinta.

(iii) art. 10 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois teria ocorrido decisão surpresa, sem prévia oportunidade de contraditório sobre a averbação nas matrículas, o que implicaria ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa e demandaria a revogação da medida cautelar imposta.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 407-412).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 414-423), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 425-437).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 446-449).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

Extrai-se dos autos que, na origem, os agravantes alegaram que os fiadores Agostinho Scatalão Neto e Iara Joelma Cavalcante teriam praticado fraude à execução ao utilizar a filha, Larissa Cavalcante Scatalão, como interposta pessoa, mediante comodatos e constituição de empresas, bem como pela aquisição, em 2014, e posterior cessão gratuita, em 2017, de três imóveis rurais à descendente; requereram tutela de urgência cautelar para arresto das matrículas 13.213, 13.214 e 13.215 e o afastamento da suspensão da liquidação, invocando os arts. 294, 300, 301 e 792, IV, do CPC, além de afirmarem possuir título executivo e perigo de alienação.

No primeiro acórdão, a 3ª Câmara Cível conheceu em parte e deu parcial provimento ao agravo: entendeu prematuro reconhecer fraude à execução por ausência, em cognição sumária, dos requisitos de citação válida e demonstração de insolvência, mas identificou indícios de simulação na outorga da escritura em favor da filha após a ciência do cumprimento de sentença; por cautela, determinou a anotação, à margem das matrículas 13.213, 13.214 e 13.215, da arguição de fraude à execução, e não conheceu do capítulo sobre suspensão da homologação do laudo por falta de cunho decisório e de urgência (e-STJ, fls. 294-299).

No segundo acórdão, ao julgar embargos de declaração de ambas as partes, o Tribunal rejeitou, por unanimidade, as alegações de decisão extra petita, contradição e omissão, afirmando que a medida de anotação estava nos limites do pedido e que o não conhecimento da insurgência sobre a homologação do laudo decorreria da inexistência de conteúdo decisório e de urgência; assentou os parâmetros do art. 1.022 do CPC e registrou que os arts. 1.001 e 1.015 já haviam sido enfrentados, mantendo integralmente o julgado anterior (e-STJ, fls. 350-363).

De início, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao suposto de pretensa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na espécie, o Acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irresignada proceder à interposição simultânea de REsp e de RE, mas não o fez, conforme certificado na forma devida.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: "*É inadmissível recurso especial, quando o acordão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*".

A irresignação merece prosperar, ainda que de forma parcial.

Com efeito, entendo que a recorrente logrou demonstrar que o Acórdão do Tribunal de origem incidiu em negativa de prestação jurisdicional, por não haver proferido nenhuma decisão judicial fundamentada acerca da alegação de violação às normas dos arts. 10, 131 e 460 do CPC.

A despeito da interposição de Embargos de Declaração, em que a recorrente suscitou de forma adequada, expressa e reiterada a vulneração das referidas normas de índole processual, o Acórdão do Tribunal de origem na verdade manteve a omissão apontada, circunstância suficiente ao reconhecimento da violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

Com o propósito de melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do Acórdão objurgado (e-STJ, fls. 282-299):

> *"Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Arthur José Vieira Júnior e Vieira Neto Sociedade Individual de Advocacia em face da decisão proferida em 11/05/2023 pelo juiz(a) de direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, que nos autos da Liquidação por Arbitramento ajuizada pelos agravantes em desfavor de Boi Verde Alimentos Ltda, Agostinho Scatalão Neto, Iara Joelma Cavalcante Scatalão, Jaime Valler, Maria Lidia Valler, indeferiu o pedido de tutela de urgência.(...) Em razões recursais (f. 1-55), sustentam que "em momento algum cogitaram, por um instante sequer, de imprimir efeitos satisfativos ao arresto. Bem ao contrário, no item 168 da petição sigilosa (fls. 1.330'- 1.373), requereram que "os arrestos sejam convertidos em penhora, após a homologação dos cálculos de (fls. 1.192/1.215) e posterior reconhecimento e declaração de fraude a essa' Execução" (f. 5). Relatam que possuem "título executivo que ampara a sua pretensão, seja em razão do instrumento contratual de locação assinado por duas testemunhas cujo inadimplemento ensejou a ação de despejo com pedido de cobrança, seja em virtude do trânsito em julgado do acórdão dessa eg. Câmara, que pronunciou a condenação da locatária e respectivos fiadores a pagar os locativos até a desocupação do imóvel" (f. 6). Afirmam que os agravados Agostinho Scatalão Neto e Iara Joelma Cavalcante adquiriram três propriedade rurais em 2014 e em 2017 cederam gratuitamente os direitos sobre os imóveis, para filha Larissa Cavalcante Scatalão, mesmo cientes do estado de insolvência, fatos que estariam comprovados mediante prova documental. Ressaltam que "desde a propositura da ação de despejo com cobrança de aluguéis ocorrida em 2008, a liquidação de sentença em 2012, e o cumprimento provisório de sentença em 2016, que viria a reduzir os envolvidos à insolvência, os agravados Agostinho e Iara agiam dolosamente, utilizando a única filha Larissa Cavalcante Scatalão, como Laranja, com intuito de se esquivar de suas responsabilidades e frustrar o futuro dessa execução, como será demonstrado a Seguir" (f. 14). Aduzem que em 2014 os bens dos agravados foram declarados indisponíveis, em razão de dívidas fiscais a União e que em 2018 teriam afirmado não dispor de bens suficientes, para arcar com o débito pleiteado pelo fisco, de modo que estão há muito insolventes. Acerca das provas da fraude à execução, discorrem que no processo n. 1001073-68.2020.8.26.0493, em tramite na Comarca de Regente Feijó/SP, o agravado Agostinho teria afirmado que não possuía poderes para transacionar ao argumento de que "cedeu as áreas em comodato para sua filha Larissa Cavalcante Scatalão, afirmando que a produção agrícola não lhe pertence", o que seria prova de que o agravado cedeu os direitos de suas áreas rurais, entre os anos de 2016 a 2020; além disso, em 2015 os agravados teriam aberto uma empresa em nome da filha, visando ocultar os valores da "Boi Verde". Ainda, discorre que os agravados "Agostinho e Iara, cometeram Fraude à Execução ao efetuarem a compra de 03 (três) novas propriedades rurais, através de instrumento particular de venda e compra, e posteriormente, visando a ocultação dos bens, cederem o direito, escriturando os imóveis diretamente à filha Larissa Cavalcante Scatalão, com o fim de frustrar essa Execução" (f. 22). Promoveram a juntada do instrumento particular de venda e compra tendo por promitentes compradores, de 03 imóveis rurais, os agravados Agostinho Scatalão Neto e Iara Joelma Cavalcante, bem como juntaram a escritura pública e matrículas imobiliárias dos referidos imóveis transferidos para filha dos agravados Larissa Cavalcante Scatalão (f. 144-181). Aduzem que é "incontroverso que, os devedores adquiriram os novos imóveis rurais por instrumento de promessa de venda e compra, e posteriormente, cederam o direito à filha Larissa Cavalcante Scatalão" e que "dessa forma, a cláusula que prevê a cessão do compromisso, independente da anuência dos vendedores, comprova a intensão premeditada dos agravados em fraudar essa execução*

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

por meio da ocultação" (f. 47). Ainda, esclarecem que "as fraudes remontem ao ano de 2014, certo é que os credores apenas tiveram dela ciência recentemente, quando realizando as investigações patrimoniais em consulta ao site jusbrasil. com. br, processos públicos e ao cartório de registro de imóveis, obtiveram os documentos e certidões que instruem a petição de arresto" (f. 48). No tocante ao perigo de dano afirmam que "fundado é o temor de que a filha dos fiadores Agravados, Larissa, venha a desfazer-se das áreas rurais" (f. 52). Requerem:

> *a) Em razão dos fortes indícios do cometimento de fraude à execução pelos Agravados Agostinho e Iara, em conluio com a filha Larissa, que se conceda, em caráter liminar (leia-se: inaudita altera parte), a tutela provisória recursal para, com fundamento nos arts. 300, 301, 932, inciso II, e 1.019, inciso I, ambos do CPC, determinar o arresto cautelar até o deslinde da liquidação: a.1) Das matrículas 13.213/ 13.214/ 13.215, localizadas no Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó – Estado de São Paulo – Av. Júlio Mesquita, n. 466, Centro- Regente Feijó – SP, CEP: 19.570-000, no valor limite de R$ 18.622.789,77 (dezoito milhões seiscentos e vinte e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). a.2) Após facultadas as contrarrazões aos Agravados, seja provido o presente agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, ordenar os arrestos dos bens especificados na alínea "a.1" supra. a.3) Afastar a determinação de suspensão da ação de liquidação de sentença.(...)*

Não foram prestadas informações. O recorrido apresentou contrarrazões (f. 245-263), pugnando pelo desprovimento do recurso. Considerando-se que não houve qualquer fato novo a alterar a convicção deste julgador, quanto ao direito da recorrente, mantenho o entendimento sustentado às f. 218-241, por considerar que estão preenchidos em parte os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como acerca do não conhecimento do recurso, no que tange a suspensão da liquidação de sentença.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, conheço parcialmente do agravo de instrumento interposto por Arthur José Vieira Júnior e Vieira Neto Sociedade Individual de Advocacia e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para determinar anotação à margem das matrículas n. 13.213, 13.214 e 13.215 do Cartório de Registro de Imóveis de Feijó/SP de que foi arguida fraude à execução, com relação a aquisição dos imóveis rurais por Larissa Cavalcante Scatalão. É como voto."

Ora, uma simples leitura das razões do Agravo de Instrumento, bem como das alegações constantes da contraminuta então oferecida, é suficiente a gerar a conclusão de que o Acórdão proferido pelo Tribunal de origem concedeu provimento parcial àquele recurso para, ao fim e ao cabo, deferir providência jurisdicional de anotação à margem da matrícula de diversos bem imóveis da existência de arguição de fraude de execução no momento de sua respectiva aquisição.

Sucede que a pretensão originária formulada em Liquidação por Arbitramento fora indeferida pelo Juízo de primeira instância com fundamento na inexistência de título judicial apto ao seu deferimento, bem como diante da inexistência de indícios de fraude de execução. Em face da referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos recorridos, em que foi reiterado o deferimento da medida judicial já referida, do que resultou na prolação do Acórdão objurgado.

A constatação da negativa de prestação jurisdicional é decorrente do fato de que a então Agravada, ora recorrente, alegou de forma inequívoca e fundamentada que o Acórdão do

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

Tribunal de origem eximiu-se de proferir decisão fundamentada acerca da violação às normas dos arts. 10, 131 e 460 do CPC, que tratam da vedação da proibição de decisão surpresa, bem como tratam da preservação dos princípios da adstrição e da congruência do pedido.

A despeito da interposição de embargos de declaração pela ora recorrente, o Tribunal de origem permaneceu em sua omissão, limitando-se a aduzir "*..inexistente omissão no julgado, pois, o acórdão recorrido analisou suficientemente as razões apresentadas no recurso de agravo de instrumento e não conheceu em parte do recurso, eis que se trata de matéria sem cunho decisório e já analisada em outro recurso, portanto, busca-se somente a rediscussão da matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Os dispositivos legais, objetos de prequestionamento pelo embargante, foram expressamente abordados*" (e-STJ, fls. 350), o que não corresponde à realidade dos fatos.

No caso, apesar de o Tribunal de origem ter proferido seu julgamento com base no direito que entendeu aplicável e suficiente para a resolução do mérito, ao fim e ao cabo não apreciou expressamente as questões concernentes ao exame da essencialidade da violação aos princípios de vedação de não proferimento de decisão surpresa, bem como de violação ao princípio da adstrição e da congruência do pedido, que foram expressamente suscitadas nas contrarrazões do Agravo de Instrumento e nos embargos de declaração interpostos de forma subsequente.

Todas as questões acima referidas versam sobre tópicos meritórios essenciais, a cuja apreciação não se revela lícita a recusa de apreciação pelo Acórdão do Tribunal de origem, sob pena de caracterização de negativa de prestação jurisdicional.

Daí a importância e necessidade de se apreciar efetivamente e satisfatoriamente estes pontos antecedentes. Até porque – como possuem forçar para infirmar a conclusão do julgamento, ensejam o provimento do recurso especial para suprir a omissão v.g. AgInt no REsp 1685946/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018; REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e AgRg no REsp 1.157.099/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014).

Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência à nível infraconstitucional.

Como se correlacionou eficientemente os argumentos recursais com os o entendimento desta corte uniformizadora, é o caso de anular o acórdão recorrido para e determinar o retorno dos autos à origem, como tem entendido esta relatoria em casos análogos:

> *RECURSO ESPECIAL Nº 1894158 - PR(2020/0230580-6)*
> *DECISÃO*
> *Trata-se de recurso especial interposto por DIRCEU RIBEIRO DE SÁ, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:*
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO DO PARANÁ. PRETENSÃO DE*

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO INTEGRANTE DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO. PROFISSIONAIS REMUNERADOS PELA UNIVERSIDADE QUE A INTEGRAM. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."
Em suas razões recursais, a parte alega violação aos arts. 21 e 23 da Lei 8.906/1994 e art. 85 do CPC, sustentando, em síntese, que "inexiste norma específica que retira o direito a remuneração dos advogados/professores que atuam como patronos das causas nos escritórios modelos de prática jurídica das universidades públicas e privadas" (e-STJ, fl. 595). Assevera serem devidos honorários advocatícios sucumbenciais.
Foram apresentadas contrarrazões às fls. 622-628 (e-STJ), nas quais alegada a incidência dos seguintes óbices ao conhecimento recursal:
a) Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento da matéria; b) Súmula 7STJ, pela necessidade de reexame fático-probatório; e Súmula 280/STF, pelo fato de o acórdão recorrido ter se baseado em lei estadual regulatória da remuneração dos advogados integrantes de núcleos de práticas jurídicas.
É o relatório. Decido.
O recurso especial deve ser provido.
(...)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. A competência das seções e das respectivas turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Demanda abrangida pelo direito privado. Competência da Segunda Seção.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que são devidos pelo Estado os honorários advocatícios do curador especial nomeado em razão da ausência de Defensoria Pública para a defesa dos interesses do réu revel citado por edital. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 658.146/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017.)
Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer o direito do advogado curador ao arbitramento de honorários advocatícios pelo desempenho da curatela especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do exame das remanescentes razões de apelação deduzidas pelo Estado do Paraná, apenas em relação ao parâmetro e/ou valores que deverão ser observados na fixação da verba remuneratória.
Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2025.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator
(REsp n. 1.894.158, Ministro Raul Araújo, DJEN de 01/09/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2774781 - MG(2024/0397190-3)
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BALLESTEROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. fundado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal contra v. acórdão do TJMG, assim ementado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRAS DE LAZER. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CONTRATO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

(...)
Sustenta, em síntese, que:
i) o acórdão foi omisso, notadamente em relação à ocorrência de erro de fato quanto à suposta existência de inadimplemento contratual, já que havia cláusula expressa (que não foi declarada nula) ressalvando a inaplicabilidade da multa em relação ao atraso na execução da obra quando esse ocorresse em razão da dependência de órgãos da administração pública, não podendo a recorrente tomar nenhuma medida sem autorização legal para a construção das áreas de lazer do empreendimento; bem como houve erro de fato porque nunca houve qualquer promessa de que o loteamento descrito nos autos consistiria em condomínio fechado na acepção jurídica do termo. Ora!
É o relatório. Passo a decidir.
(...)
Nessa linha de entendimento, tenho que assiste razão à agravante quanto aos vícios apontados no julgado do Tribunal a quo.
Ressalte-se que o enfrentamento da questão ventilada nos aclaratórios é absolutamente insuperável e não pode ser engendrado pela primeira vez nesta Corte, principalmente pela incidência dos óbices da Súmulas 5 e 7 do STJ.
Deveras, para permitir a abertura da via especial e corretamente fundamentar o julgamento do recurso especial, é mister o acolhimento da violação ao art. 1.022 do CPC, notadamente porque, nos termos do princípio do tantum devolutum quantum appellatum, caberia ao Tribunal a quo decidir sobre a matéria embargada, o que não ocorreu na espécie, permanecendo o acórdão silente quanto ao ponto suscitado.
3. Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, anulando o acórdão dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as omissões reconhecidas no presente decisum.
Prejudicado o efeito suspensivo requerido.
Publique-se.
Brasília, 31 de dezembro de 2024.
Ministro RAUL ARAÚJO
Relator
(AREsp n. 2.774.781, Ministro Raul Araújo, DJEN de 03/01/2025.)

Por fim, prejudicada – por sua vez – as demais alegações recursais, pois será proferido novo julgamento na origem que oportunizará prazo para nova e eventual impugnação da parte agravante.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para conhecer e dar provimento em parte ao recurso especial, em ordem a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem para que possa ser proferido novo julgamento colegiado de modo a apreciar de forma fundamentada todas as demais questões suscitadas pela parte recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53865488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 8dd2f98d-6083-4da9-8324-456823ab8b64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.647.717 / MS

Número Registro: 2024/0175030-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00519120920128120001 08214422020168120001 14092168720238120000
14092168720238120000050000 14092168720238120000050003 519120920128120001
8214422020168120001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BOI VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602
		JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047
		NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA - MS028928
AGRAVADO	:	ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR
AGRAVADO	:	VIEIRA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS007449
		ARTUR JOSÉ VIEIRA NETO - MS016957
INTERES.	:	IARA JOELMA CAVALCANTE SCATALAO
INTERES.	:	AGOSTINHO SCATALÃO NETO
INTERES.	:	JAIME VALLER
INTERES.	:	MARIA LIDIA VALLER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA54621991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:52
Código de Controle do Documento: 4877bc26-2a07-48d1-be5b-312eb3579fb3

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:12:52
Código de Controle do Documento: 4877bc26-2a07-48d1-be5b-312eb3579fb3